



Nota Técnica SEI nº 51271/2024/MGI

**Assunto: Consulta sobre a possibilidade de pagamento dos auxílios transporte e alimentação a servidor afastado para participar de curso de formação, em virtude de aprovação em concurso público para ocupar outro cargo da Administração Pública Federal.**

Referência: **Processo nº 19974.001780/2024-10.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP/SSC/MGI), por intermédio do Ofício nº 168571/2024/MGI (SEI nº 46618439), de 25 de novembro de 2024, com a seguinte indagação: é devido o pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação a servidor afastado para participar de curso de formação, em virtude de aprovação em concurso público para ocupar outro cargo da Administração Pública Federal?
2. Analisando a legislação e as normas sobre o assunto, esta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT/MGI) concluiu que o pagamento das citadas parcelas durante tal afastamento não é devido.

## ANÁLISE

3. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Nota Técnica SEI nº 49370/2024/MGI (SEI nº 46538542), encaminhada pelo citado ofício, questiona a manutenção do entendimento exarado pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) na Nota Técnica nº 190/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, visto que a referida manifestação consta do portal de consulta à legislação "Sigepe Legis" como exaurida.
4. O questionamento decorre da contestação, pelo servidor R. S. de A., apresentada por e-mail (SEI nº 46500019), à supressão do auxílio-alimentação realizada pela DGP no período do afastamento para participação em curso de formação.
5. É relatado nos autos que o interessado é servidor ocupante do cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, integrante do Quadro de Pessoal deste Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ~~que foi~~ aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Analista de Planejamento e Orçamento, do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), com afastamento para participação de curso de formação presencial, com dedicação exclusiva, no período de 4 de novembro de 2024 a 14 de março de 2025.
6. Inicialmente, na Nota Informativa SEI nº 39035/2024/MGI (SEI nº 45566760), a DGP analisou o requerimento de afastamento do servidor. No item 6, entendeu que, nesse período, ele não faria jus a auxílio-alimentação e auxílio-transporte, com base disposto na Nota Técnica nº 190/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, veja-se:

(...)

6. Ainda sobre os pagamentos devidos para esse tipo de afastamento, os entendimentos do Órgão Central estão cristalizados na Nota Técnica nº 190/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e no Ofício 328/1997-DENOR-SRH, respectivamente:

**Nota Técnica nº 190/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

[...]

7. Do contido acima, depreende-se que o servidor em curso de formação não fará jus à citada indenização; pois não se desloca mais da sua residência para o seu local de trabalho, **assim como se encontra afastado das atividades inerentes às atribuições do seu cargo efetivo.**

8. Relativamente ao auxílio alimentação, é preciso observar as hipóteses de afastamentos e licenças que são consideradas como de efetivo exercício, constantes do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Ofício-Circular SRH/MP nº 03, de 1º de fevereiro de 2002, cópia anexa, **dentre as quais o curso de formação não se insere.**

9. Outro fato relevante a ser considerado acerca da concessão das referidas indenizações ao servidor afastado em curso de formação, é que tal situação **não configura como programa de treinamento regularmente instituído**, nos termos do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que trata do programa de capacitação destinado ao servidor público federal, razão pela qual não é devido o pagamento dessas duas indenizações na hipótese exposta pela ANS.

**Ofício 328/97-DENOR-SRH**

[...]

Em atenção à consulta desse órgão formulada por intermédio do FAX nº 1129/97, recebido em 22.12.97, sobre contagem de tempo de serviço de participação no programa de Formação e seu reflexo sobre férias e gratificação natalina desses servidores, esclarecemos que embora o art. 14, § 2º, da Medida Provisória nº 1.480-37, de 04 de dezembro de 1997, **excetue a contagem para efeito de férias, também não é considerado para fins de gratificação natalina, haja vista que esta foi instituída por legislação específica, qual seja o art. 7º do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986.**

7. A citada Nota Técnica nº 190/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, emitida anteriormente pelo órgão central do Sipec, esclareceu que os servidores afastados para curso de formação não têm direito ao auxílio-transporte, pois não se deslocam para o seu local de trabalho habitual, nem exercem as funções inerentes ao seu cargo efetivo, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, 23 de agosto de 1998.

8. Da mesma forma, foi consignado que o auxílio-alimentação não é devido aos servidores afastados para curso de formação, uma vez que o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto 2001, que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevê que o benefício será concedido apenas aos servidores em efetivo exercício de suas atividades, o que não ocorre durante o afastamento para curso de formação.

9. Essa Nota Técnica foi declarada exaurida pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 14.613, de 19 de dezembro de 2019, posteriormente alterada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 231, de 8 de janeiro de 2021. No entanto, o entendimento nela expresso permanece válido.

10. A Coordenação-Geral de Legislação e Demandas Judiciais de Pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CGLEJ/MGI) assim se manifestou, na retromencionada Nota Técnica SEI nº 49370/2024/MGI, por meio da qual apresentou a consulta em exame, nos seguintes termos:

ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO SETORIAL, SECCIONAL E/OU CORRELATO ACERCA DO TEC CONSULTA

6. Em que pese o exaurimento da Nota Técnica nº 190/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, depreendemos que permanece o raciocínio lógico nela contido pela ausência de amparo legal para o pagamento dos auxílios transporte e alimentação quando o servidor estiver afastado para participar de curso de formação, em virtude de aprovação em concurso público para ocupar outro cargo da Administração Pública Federal.

7. Nesse sentido, no tocante ao auxílio transporte, este Órgão Setorial, entende que é devido

somente quando o servidor estiver em exercício das atividades do cargo efetivo, pois assim haverá o deslocamento da sua residência para o seu local de trabalho, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 1998, in verbis:

*Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (grifamos).*

8. No que tange ao auxílio alimentação, o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, assim dispõe em seu art. 1º:

*Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo. (grifamos)*

9. Portanto, entende-se que o referido auxílio é devido nas hipóteses de afastamentos e licenças consideradas como de efetivo exercício, elencadas no art. 102 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dentre as quais não consta o curso de formação de que tratam os autos.

10. Não obstante, considera-se pertinente submeter o feito ao crivo do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - Sipec, tendo em vista sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

11. O afastamento para participação em curso de formação, decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Federal, é regulado pela legislação vigente, em especial pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas. **A seguir, são detalhados os dispositivos legais aplicáveis, além das normas complementares, para a devida análise do caso em questão.**

12. O afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal está previsto no § 4º, art. 20, da Lei nº 8.112 de 1990:

*§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Grifamos)*

13. Cumpre mencionar que o benefício em questão é regulamentado pelo art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, que dispõe o seguinte:

*Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. (Vide Medida Provisória nº 124, de 2003)*

*§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.*

*§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser invés do, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. (Grifamos)*

14. Oportuno registrar ainda que a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 102, estabelece os tipos de **afastamentos** que são considerados como de **efetivo exercício** para o cargo público do servidor, conforme segue:

*Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)*

*I - férias;*

*II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;*

*III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;*

*IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)*

*V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;*

*VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;*

*VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)*

*VIII - licença:*

*a) à gestante, à adotante e à paternidade;*

*b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)*

*d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;*

*e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*f) por convocação para o serviço militar;*

*IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;*

*X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;*

*XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Grifamos)*

15. Constata-se, da leitura do dispositivo acima transcrito, que o afastamento para participar de curso de formação não figura entre as hipóteses de afastamento consideradas como de efetivo exercício, o que implica dizer que o período em que o servidor se encontra afastado para essa finalidade não será computado para efeitos de promoção, férias, gratificação natalina, estabilidade ou outros benefícios vinculados ao tempo de serviço.

16. Tudo isso posto, considerando que o afastamento para participação em curso de formação não é considerado efetivo exercício, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, bem como que o servidor em usufruto desse afastamento, ao realizar a opção de que trata a Lei nº 9.624, de 1998, pelo pagamento do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo - ou seja, integrantes da estrutura remuneratória do cargo efetivo, e, principalmente, tendo em vista que no usufruto do afastamento não estão presentes os fatos geradores que, por determinação legal e regulamentar, são fundamentais para ensejar o pagamento dos auxílios alimentação e transporte, tais parcelas indenizatórias não são devidas.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, conclui-se que o servidor afastado para participar de curso de formação não faz jus aos benefícios de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, que possuem caráter indenizatório, uma vez que no afastamento em comento não estão presentes os respectivos fatos geradores de pagamento definidos em lei e regulamento (efetivo exercício das atividades do cargo para o auxílio-alimentação, e efetivo deslocamento entre residência e local de trabalho e vice-versa), além do fato de o

afastamento não ser considerado como efetivo exercício das atribuições do cargo efetivo.

18. Por derradeiro, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP/SSC/MGI), para conhecimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**DENISE CABRAL DA MOTA**

Operacional Administrativo

**DIVISÃO DE BENEFÍCIOS**

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias.

### **COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

### **COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho.

### **DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE**

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Serviços Compartilhados, na forma proposta.

### **SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO**

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 23/01/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 23/01/2025, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 23/01/2025, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 23/01/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cabral da Mota, Chefe(a) de Divisão Substituto(a)**, em 23/01/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46807352** e o código CRC **832B6855**.

---